

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20229626

Processo nº 074/2022/FMDS – CPL

Requerente: Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20229626, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza de vias e conservação e manutenção de áreas verdes a serem realizadas nas dependências do Polo Educacional do Município de Canaã dos Carajás/PA

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, conforme a portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20229626**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

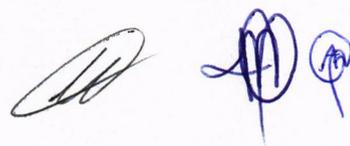
O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge mencionar que os documentos carreados aos autos como: Planilha Descritiva referente aos serviços e outros, foram elaborados pela Secretaria solicitante. Deste modo, esta Controladoria Geral do Município se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O aditivo contratual fora assinado em 09 de maio de 2023; enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo fora emitido no dia 26 de maio de 2023. Ademais, cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao contrato nº 20229626 junto à empresa **BRILHANTES B S E R SANTANA CONSTRUTORA E**



LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, a partir de solicitação, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 09 de maio de 2023, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O feito segue acompanhado com o necessário: Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 233); Manifestação Positiva da empresa acerca da Prorrogação Contratual (fls. 234); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 235-240); Cotação de Preços (fls. 241-265); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 266-268); Demonstrativo de economicidade (fls. 269); Despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (fls. 210); Nota de Pré-empenho (fls. 271); Declaração de Adequação Orçamentaria; Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fls. 273); Minuta do Segundo Aditivo do Contrato nº 20229626 (fls. 274); Despacho da CPL à PGM (fls. 275); Parecer Jurídico (fls. 276-281); Segundo Aditivo do Contrato nº 20229626 (fls. 282); Confirmação de Autenticidade de Certidões (fls. 283-293); e Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de Parecer acerca do Segundo Aditivo ao Contrato (fls. 294).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao contrato nº 20229626 junto à empresa **BRILHANTES B S E R SANTANA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS** a partir de solicitação, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 09 de maio de 2024. O aditivo de prazo tem a seguinte justificativa, de acordo com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

“Faz-se necessário à prorrogação contratual do objeto descrito em epígrafe, tendo em vista que o mesmo é de natureza continuados sendo estes serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades cotidianas (...)” (fls. 266).

Desta forma, a prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, haja vista o prejuízo ao interesse público caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais



vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

Assim, viável a presente prorrogação pelo mesmo prazo do contrato. Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa, a Autorização da Prefeita para proceder com o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20229626.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente a Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato (fls. 276-281).

Por fim, consta nos autos o Segundo Aditivo ao nº 20229626 (fls. 282), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado o seu extrato.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais na fase de alteração contratual em decorrência da prorrogação do prazo.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 29 de maio de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315